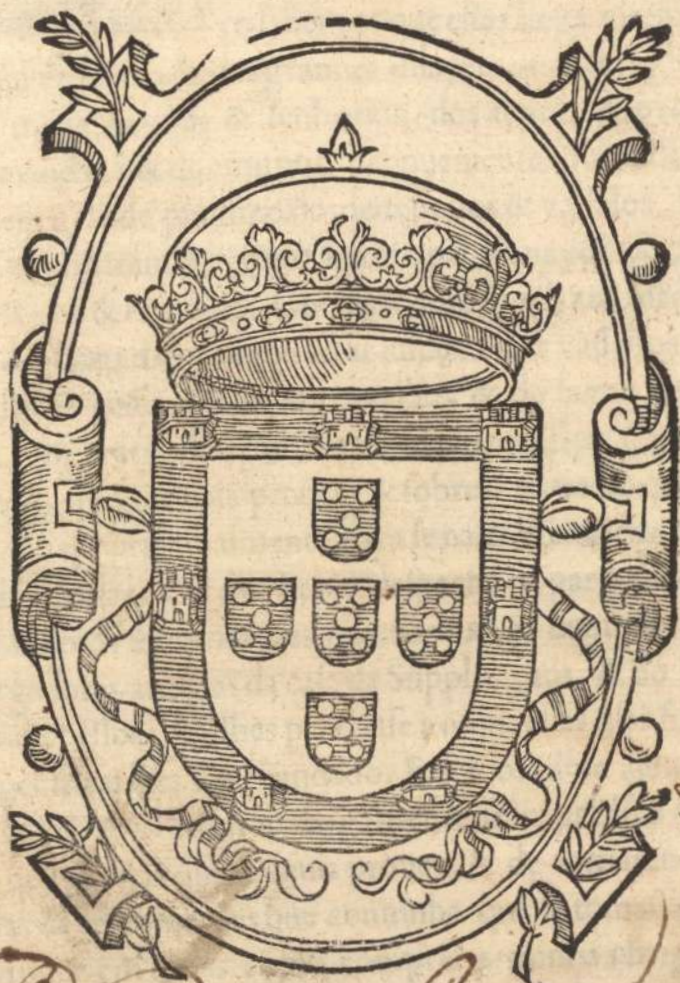


ORDENACÕES  
DA NOVA ORDEM  
DO IVIZO, SOBRE  
abreuiar das demandas  
& execuções  
dellas.



*Diego de Somoza*

*Don In.*

*Braya*

EMLISBOA.

¶ Per Manoel Ioam impressor, per prouisam que pera isso  
tem de S. A. Anno M. D. LXXVIII.

Taxadas a réis:



Res.  
3435V.

ORDRE DE LA MAISON

ROYAUME DE FRANCE

LE ROI

à tous ses臣民

en son

nom

Faint, mostly illegible text, likely the body of a royal decree or order, possibly in French or Latin.

*Handwritten signature or note in cursive script, possibly reading 'L. de la Roche'.*

*Handwritten signature or name in cursive script.*

*Handwritten signature or name in cursive script.*

EMIS BOA

Par Mandat de son Excellence, par son (un) duc de Paris  
le 25 de Mars M.D.C.LXXVIII.

Paris



# ORDEMDO IVIZO



COM SEBASTIAM PER GRA  
ça de Deos Rey de Portugal, & dos Al  
garues, daquem & dalem mar em A-  
frica, senhor de Guinee, & da conqui-  
sta, nauegação & comercio de Ethio-  
pia, Arabia, Persia, & da India &c. Fa-  
ço saber aos que estas Leys virem, que  
sendo eu enformado das grandes dilações que atee agora ou-  
ue em meus Reynos & senhorios, dos feytos & processos  
das demandas: & dos muitos inconuenientes que disso recre-  
ciam, em grande perjuizo de meus pouos & vassallos. E ven-  
do, & considerando, como a principal & mayor obrigação  
que os Reys & Principes Christãos tem, he fazer inteirame-  
te, & com breuidade administrar justiça a seus vassallos: man-  
dei a algúas pessoas do meu conselho, & de letras & expe-  
riencia, que praticassem sobre as cousas da justiça, ( em que  
lhes parecesse que deuia prouer, & sobre o remedio que nisso  
poderia auer ) principalmente para se nam dilatarem os fey-  
tos & demandas, & se dir breue despacho as partes, toman-  
do para isso as enformações necessarias: & ouuindo os de-  
sembargadores antigos da casa da Supplicação, & do Ciuel,  
& as mais pessoas que lhes parecesse: o que elles asy fizeram  
como per mim lhes foy mandado. E despois de se ajuntarem  
muitos dias, & praticarem largamente sobre os casos & cou-  
sas em que parecia que se deuia prouer, & de tomarem acer-  
ca dellas as enformações que conuinha que se tomassem, pa-  
ra se prouer em todas como compria a minha obrigação,  
& ao bem de meus pouos & vassallos, me deram de tudo  
conta & relação. E visto tudo por mim, ouue por bem  
de prouer nas cousas ao diante declaradas, na maneira se-  
guinte.

A :

¶ Crj

¶ Ordeno, & mando que daqui em diante não aja nos processos, assi crimes, como ciueis, mais artigos, que libello contrariedade, reppica, & treppica: & não auerá artigos acômulatiuos: nem de nouo razão: somente no caso da appellaçam, ou agrauo, se poderá vir com artigos de noua razão, os quaes se receberão na forma da ley da noua ordem do juizo. parag. xx. sendo pera receber, & a parte os poderá contrariar, & não auerá mais artigos de hũa nem de outra parte.

2 ¶ Evindose com embargos dalgũa sentença, final, ou interlocutoria, ou a qualquer outro despacho, ou desembargo, não se admitirão se não hũs sós embargos: & pera a parte vir com elles se dara o feyto ao seu procurador sem lhe ser da do juramtão, se pede a vista bem & verdadeyramente, & não a fim de dilatar. E despois de as partes virem com os ditos embargos, posto que despois ellas, ou seus procuradores, digam que tem embargos ao despacho, ou desembargo, não seram ouvidos com elles, nem lhes sera recebida petiçam dagrauo, nem o feyto lhe sera mais dado pera virem com embargos, saluo se forem de suspeçam posta na forma da ley quinta das Extrauagantes, titulo segundo, parte terceira: ou sendo de restituçam. E no caso em que se vier com os primeyros embargos, & não forem recebidos, sera a parte que com elles veyo condenada nas custas do retardamento.

3 ¶ As restituções que se concedem aos Menores, ou a outras pessoas que conforme a direyto gozam do beneficio da restituçam, não se concederãm se não na forma & casos que o direyto manda: nem se concederá outro si em caso algum mais que hũa só restituçam.

4 ¶ A Crdenaçam do liuro terceiro, titulo xvj. que trata dos que sam demandados por escritura publica, se entenderã & praticarã neste modo. Se o demandado por escritura publica, ou por conhecimento que tenha força de escritura publica

publica, ou per conhecimento reconhecido dentro dos dez dias que ham de ser assinados pera a parte vir com embargos, mostrar quitaçam, ou prouar pagamento, ou causa que o releue de condenaçam o juiz do caso lhe receberá seus embargos, sem o condenar no contheudo na escritura: ou conhecimento: & não prouando perfeytamente os embargos nos dez dias, & os ditos embargos forem taes que prouados releuem de condenaçam: o juiz condenará o demandado no contheudo na escritura, ou conhecimento, & lhe receberá os embargos, & dara sua sentença a execuçam sem mais appellaçam nem agrauo: & porem não sera a coufa entregue ao Autor, sem dar fiança de a tornar & restituir, em caso que o condenado aja sentença pelos embargos recebidos: & não dando a dita fiança á coufa julgada, se depositará. E não vindo a parte dentro de dez dias com embargos, ou sendo os ditos embargos taes que ao juiz pareça que não são de receber, condenará ao demandado no contheudo na escritura, ou conhecimento, sem receber os embargos: & a dita coufa julgada sera entregue ao vencedor, sem ser obrigado a dar fiança. E porem nestes dous casos poderá a parte condemnada appellar, ou agrauar, qual no caso couber. E con tudo, sem embargo da dita appellaçam, ou agrauo, a sentença dada se executará pello modo acima declrado.

¶ E não vindo a parte com embargos nos ditos dez dias, & vindo com elles á chancellaria: & sendo os ditos embargos taes, que ao juiz pareça que se deuem receber, com tudo a sentença se passará pela chancellaria pera effeyto de se executar & nos embargos se procederá pelo modo em que se ha de proceder nos embargos recebidos que a parte perfeytamente não prouou dentro nos dez dias.

¶ E vindo os demãdados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de algũa outra excepçam dillatoria: proceder se ha nos taes embargos, excepções, summariamente, abreuiando se os termos o mais que poder ser.

¶ E em caso que o juiz não condenar o Reo, por lhe parecer que prouou seus embargos perfeitamente dentro de dez dias, ou lhe receber os ditos embargos, & o condenar por lhe parecer que os não prouou perfeitamente: cada hũa das partes que se sentir agrauada, se poderá agrauar por eltoimento da grauo aos superiores: & porem não se sobrestará na execuçã n da sentença por causa do dito agrauo.

¶ E allegando as partes demandadas que não podem formar suas contrariedades, ou outros artigos, sem algũs papeis que dizem ter na India, ou em sam Thome, ou em outros lugares de meus senhorios, ou em outros reinos fora destes: contudo o juiz lhes mandará que formem seus artigos da dita materia, os quaes lhe não seram riscados posto que logo com elles não offereçam os ditos papeis. E despois que as partes jurarem que os pedem bem & verdadeiramente, & de o juiz examinar bem o negocio, o dito juiz lhes assinará termo conuente pera os trazerem: & porem sem embargo do dito termo & dilaçam o feyto principal irá por diante até nelle se dar sentença final. E sendo a tal sentença condenatoria se dará a execuçam com effeito. E a parte que receber o dinheiro, ou cousa julgada pela dita sentença, dará fiança per que se obrigue, que em caso que por causa dos ditos papeis se reuogue a sentença, tornarão que assi recebeo com as custas em dobro: & porem isto se não entenderá nos casos, ou contratos, que se fizerem nos ditos lugares de fora destes reinos, por que entam se sobrestará no feyto até os ditos papeis virem, do modo que dispõe a Ordenaçam do liuro terceiro, titulo quarenta & hum, acerca das dilações que se dam pera as ditas partes, que tambem se guardará nos papeis sem os quaes a parte differ que não pode formar seus artigos, pelo modo acima declarado.

¶ E chamando algũa parte por Autor que o venha deffender, a algũa pessoa que este nos ditos lugares de fora destes reinos, sem embargo da tal Aatoria o feyto irá por diante, &

5  
se determinará finalmente: & ao chamado por Autor ficará seu direyto resguardado, se despois que vier quizer allegar a gūa couza de nouo, sem a dita sentença dada em sua auencia lhe prejudicar em couza algūa.

¶ E vindo algūa parte com embargos de in competencia ora os ditos embargos se recebam, ora se não recebam, se poderá agrauar por petiçam, ou por estromento.

¶ Se algūa das partes for lançada de seus artigos, por não vir com elles no termo assinado: & na primeyra audiencia despois de ser lançado dos ditos artigos, allegar tal rezam por q̄ o não deua ser, o juiz lhe conhecerá della, jurando que allega bem & verdadeiramente: & sem outra proua nem exame lhe dará lugar que até a primèyra audiencia venha com os artigos de que assi era lançado: & vindo com elles os receberá em quanto de direyto forem de receber: & não vindo, o lançará delles, & dará lugar a proua aos artigos recebidos, & condenará a parte nas custas do retardamento.

¶ A Ordenaçam da noua ordē do juizo. parag xxviii q̄ trata das opposiçōes cō que vem algum terceiro, a fim de excluir, assi ao Autor, como ao Reo, se entenderá & praticará daqui em diante nesta maneira. Vindo a parte com artigos de opposiçam despois de as inquiriçōes serem abertas & publicadas, se os ditos artigos lhe forem recebidos na primeyra instancia, ou no caso da appelaçam, ou agrauo, não se sobrestará no primeyro feyto, antes se irá por elle em diante até se dar final determinaçam: & a opposiçam correrá em feyto apartado. E despois do primeyro feyto ser findo se por seguirá o feyto da opposiçam contra o vencedor.

¶ Nos casos crimes, o acusado não sera obrigado a citar os parentes do morto se não até o primeyro grao: & não auendo parentes do primeyro grao, então sera obrigado a citar os parentes do segundo, na forma da Ordenaçam do liuro quinto, titulo primeyro. parag. iij.

¶ No despacho dos feytos crimes de casos de morte, serão sempre seis desembargadores, & não menos: & não sendo os quatro delles conformes em condenar, ou absoluer, se meterão mais desembargadores em numero igual, de modo que nunca se vença o condenar ou absoluer, senão por mais dous votos ao menos.

¶ Vindo algũa parte a assistir ao Autor, ou Reo, sera obrigado a tomar o feyto nos termos em que estiuer, sem ser ouuido acerca do q̃ja for processado per via de restitução, ou per outro qualquer modo: & se a assistência for despois de dada sentença na mor alçada, poderá o assistente por via de restitução, ou per outro modo juridico, allegar contra a dita sentença o que lhe parecer acerca do prejuizo que ella lhe faz sem o principal contra quem se deu a sentença ser mais ouuido como parte, nem se tratar de seu interesse.

¶ *Dos Escriuães.*

Os escriuães dos ouuidores das casas da Suplicação & do Ciuel, seram obrigados de em cada mes daré conta aos ditos ouuidores, se sam feytas as diligencias q̃ por bem de justiça foram mandadas fazer, & a causa porque se não fizeram: & qualquer delles que o así não cūprir encorrerá em pena de suspensam de seu officio, na qual cada hũdos ouuidores condenará o escriuam dante elle sem appellaçam nem agrauo, não passando a tal suspensam de seis meles. E mando aos ditos ouuidores que tenham muyto particular cuidado de pedir razam disso aos ditos escriuães.

¶ Os escriuães do crime & ciuel, não tomará das partes dinheiro, né outra algũa cousa adiantada á cõta de seu salario & guardarám acerca disso o q̃ dispõe neste caso a Ordenação do liuro primeyro, titulo. lx. & qualq̃r q̃ o contrario fizer encorrerá em perdiméto de seu officio. E não mandádo os ditos escriuães os feytos aos julgadores, ou auogados, nos termos é que se deuê dar, pagaram ás partes as custas do retardamento, as quaes o contador lhe descontará de seu salario.



¶ Os ditos escriuães serão muyto deligentes e comprirẽ os mandados de seus superiores, & lhes obedecerão inteiramente em todas as cousas que lhe mandarem, & não o fazendo assi, os ditos superiores os poderam suspender de seus officios sem appellação né agrauo, pelo tẽpo que lhes parecer cõforme á qualidade da culpa, não passando de seis mezes.

¶ Em cada hũa das Rellações das casas da Supplicação & do Ciuel, auerã hũ liuro numerado & asinado cõforme à Ordenaçam, por hũ desembargador, que o Regedor ou Governador ordenarem, conforme à Ordenaçam: no qual liuro todos os tabaliães, escriuães das cidades, villas, concelhos, & lugares de meus reynos & senhorios, quando tirarem as cartas de seus officios, faram os sinaes pubricos de que nelles ouuerem de vsar, & hum termo de sua letra, pera nas ditas Rellações se poderem ver & cotejar os ditos sinaes & letra todas as vezes que comprir a bem de justiça. E mando a todas justias & officiaes dos ditos lugares de meus reynos & senhorios, que não dem a posse dos ditos officios de tabaliães & escriuães as pessoas a que eu delles fizer merce, sem lhes constar per certidões do Regedor & Governador, nas costas das cartas dos ditos officios, de como fizeram em cada hum dos ditos liuros o dito final pubrico de que ham de vsar, & hum termo de sua letra: os quaes liuros estarã nas Rellações fechados da mão do Regedor & Governador, sem outra pessoa ter a chauce donde elles estiuerem.

¶ Os desembargadores do paço, dandome primeyro disso conta, nomearã cada tres annos hũ desembargador de muyta cõfiança, q̃ tire de uassa dos escriuães, auogados, meirinhos alcaides, contadores, enqueredores, & de todos os mais officiaes, tirando desembargadores das casas da Supplicação & do Ciuel, & dos juizes da cidade de Lisboa: & isto alem das de uassas que o Regedor & Governador são obrigados tirar pela Ordenaçam, por razam de seus officios: o qual desembargador prouerã os cartorios dos ditos escriuães, & verá se fizeram alguns erros ou falsidades em seus officios, &

se escreueram em algũs feytos sem distribuiçam: & achando que o fizeram, os cõtrangerã a tornarem tudo o que leuarão dos ditos feytos pera o eu applicar a hũa obra pia: & alem da dita pena, os que neste caso se acharem culpados, seram suspensos de seus officios até miuha merce. E quando se nomear o d: sembargador, pera tirar cada tres annos a dita denassa, se declarará a ordem que ha de ter em proceder contra os culpados, & os adjuntos com que ha de despachar seus feytos.

¶ *Dos Aduogados.*

**O** Rdeno & mado q̃ todos os aduogados das casas da Supplicação & do Ciuel, vão daquy em diante às audiências ordinariamente, sem embargo de quaesq̃r prouisões minhas que tenham pera não hirem a ellas. E os que nãc forem às ditas audiencias, não se aceitarã pera ellas procurações, né se rão recebidos artigos, nem rezões, né petições feytas por elles em feytos né casos algũs que pendam nas ditas Rellações.

¶ Os aduogados da casa do Ciuel não arrezoarã, nem farã artigos nos feytos que pendem na casa da Supplicação, nem se aceitarã nos ditos feytos procurações pera elles.

¶ E pelo mesmo modo os aduogados da casa da Supplicação, não arrezoarã nem farã artigos, né se lhe aceitarã procurações nos feytos que se tratarem na casa do Ciuel.

¶ Os aduogados que primeyro forem às audiencias, os julgadores os ouirã primyro, posto que os que despois delles vi:rem sejam mais antigos.

¶ E porq̃ são informado, q̃algũs aduogados acõselhã muitas vezes as partes, & lhe dizem q̃ tem justica em suas causas, sem a terem, por fazerem demandas & procurarem nellas, de que se seguem grande perjuizo & trabalho às mesmas partes. E y por bem que o aduogado que aconselhar contra direyto expresso, incorra nas mesmas penas em que incorrem os julgadores que julgã contra direyto expresso.

¶ Qual

¶ Qualq̃r aduogado q̃ não der o feyto no termo q̃ lhe for assignado, sera logo cōdenado pelo juiz do mesmo feyto nas custas do retardamento, as quaes pagará à parte, cujo feyto retardou, & além disso sera outro si cōdenado em dez cruzados, a metade pera as despesas da Relação, & a outra metade pera a parte q̃ acuzar: as quaes cōdenações, o juiz do feyto fara sem appellaçam né agrauo. E posto que o aduogado venha com embargos de qualquer qualidade que sejam, a não ser cōdenado, não lhe serão admitidos, se primyto depositar as cōtias das cōdenações, & despois de as depositar se tratará dos ditos embargos em auto apartado, de modo q̃ se não impida o curso do feyto principal. E poré em quãto penderé os ditos ébargos, não sera o aduogado ouuido no dito feyto, né em outro algũ, em quãto os embargos não foré findos, & os julgadores terã nisto especial cuidado de dar a execução as ditas penas. E sendo caso q̃ o julgador juiz do feyto absolua o aduogado das penas em q̃ o cōdenou, poderá a parte agrauar da tal absoluiçam. E os desembargadores do agrauo lhe darão prouisão per petiçam, sem embargo de ser agrauo de sentença final.

¶ Na casa da Supplicaçam auerá até trinta aduogados somente, & cõ este numero se não despenlará por causa algũa. os quaes aduogados entraram na dita casa por exame, conforme a Ley extrauagante sobre isso feyta.

*¶ Das Suspeições.*

**O** Rdeno & mado, q̃ recusando algũa das partes q̃ trouxere demãda, algũ julgador de suspeito, & pronúciandose que não procedé as suspeições, a parte recusante perca a metade do deposito q̃ ouuera de perder, se as suspeições procederam & se não prouaram: & posto q̃ a parte diga q̃ desiste da suspeiçam q̃ tiuer posta, cõ tudo perderá o deposito, ou cauçam así como a ouuera de perder se não prouara á suspeiçam. E nestes dous casos, ou quãdo a parte não prouar a suspeiçam, o perdimento da dita cauçam, ou deposito, sera irremelsiuel posto que a parte tiuesse justa causa de recular o julgador: & além disso sera a parte recusante cōdenada nas custas do retardamento sem remissam.

¶ Quando

¶ E quando se poser sospeição aos julgadores desta cidade de Lisboa, q̄ não são desembargadores, terá a parte obrigada a depositar quatro cruzados, como depositam as partes que recusam os corregedores das comarcas de meus reynos.

¶ E o chanceler, ou juiz, q̄ conhecer das sospeições levará dous vintens da assinatura do despacho final que nisso der, ora se julgue que as sospeições procedem, ora que não procedem & depois se a parte provar a sospeição, ou se julgar que não he prouada, passar se ha sentença, ou certidam da dita pronunçiam, qual a parte mais quizer.

¶ E vindo a parte com sospeiam ao escriuão, & sendo julgado q̄ não he sospeito, o recusante sera obrigado a pagar ao escriuão recusado seu salario per inteiro, alem de o pagar tambem ao outro escriuão que no feyto escreueo em quanto pendia a sospeiam. E das determinações que se derem nestas sospeições dos escriuães, se levarã tambem dous vintês da assinatura, como acima he dito que se leuem das determinações dadas nas sospeições dos julgadores.

¶ Não se receberá sospeição algũa q̄ não seja feyta por letrado: & depois q̄ a parte vier cõ sospeição, não podera vir cõ artigos acomullatiuos, taluo se fore de causa q̄ tiuesse nacimiento depois dos primeyros artigos da sospeição serẽ apresentados: & pondose por despacho que os artigos da sospeição não procedem naquella forma, se não receberã outros artigos na mesma causa, taluo sendo de materia que de nouo tiuesse nacimiento. E o chanceler, ou juiz da sospeiam no primeyro despacho q̄ nelle poser, mandará ao escriuam que ajunte qual quer se speiam cõ que a parte ja tiuer vindo naquella causa: & não se achando presente o escriuão da chancelaria, à sospeiam & causas a ella tocantes se cõtinuarã por qualquer escriuam do agrauo que presente for.

¶ E recusado as partes de sospeitos algũs juizes de fora, ou ouuidores letrados dos senhores de terras, serã as partes  
obri

obrigadas a depositar dous cruzados quando recusarem os  
juizes de fora, & quatro cruzados quando recusarem os ou  
uidores sendo letrados, como dito he.

*Esta emmendado*  
~~##~~

¶ E se depois das sospeições despachadas finalmete, algũa  
das partes vier cõ sospeiam a algũdos desembargadores, ou  
juizes que foram no despacho dellas, allegando q̃ lhe era sof  
peito: & que não teue razam de saber q̃ interuinha no despa  
cho das ditas sospeições, os taes embargos se não admitirão,  
saluo allegando q̃ o dito desembargador, ou juiz, era seu imã  
go capital, & dando as causas por onde o he.

¶ *Das Partilhas.*

**O** Rdeno & mando, que depois q̃ algũa pessoa começar a  
dar partilha a seus filhos, irmãos, ou a quaesquer outros  
herdeiros não possa dilatar né deter adita partilha por duuidas  
algũas q̃ depois moua. E se a pessoa que estiuer em posse da  
herança, antes de começar a dar partilhã allegar lgũas duui  
das sobre q̃ deua auer demanda, sera tirado da posse da heran  
ça & bês: & os ditos bês, & as nouidades delles, se socrestarão  
a té as duuidas se acabaré, cõforme à Ordenaçam do liuro quar  
to, titulo lxxvij. parag. xxv. E não se acabando as partilhas  
& duuidas dellas dentro de hũ anno, contado do dia da mer  
te do defuncto; logo os bês & herança se socrestarão, saluo  
constando notoriamente q̃ não se deixarão dacabar as parti  
lhas & duuidas dellas dentro no dito anno por culpa do pos  
suidor, se não dos outros herdeiros: & o mesmo se guardará  
quando algũ dos herdeiros tiuer em si dote, ou cousa que de  
ue trazer à collaçam, & differ q̃ quer ser herdeiro, & mouer al  
gũa duuida acerca do q̃ assi he obrigado a trazer à collaçam,  
porq̃ logo o dito dote, ou cousa, se socrestará: o qual socresto  
fara nos ditos casos o juiz das partilhas, ex officio, posto q̃ lhe  
não seja reqrido pelas partes. E pera q̃ os juizes dos orfãos, &  
os mais julgadores q̃ fazé partilhas tenham mais cuidado de fa  
zer os ditos socrestos: e por bẽ que em suas residências se per  
gũte particularmete, se os fizerã nos casos acima declarados:  
& não os fazendo se lhes darã em culpa nas ditas residências,

& os ditos socrestos se não alevantarã, posto q̄ as partes o requeirão, cõ dizerem q̄ querẽ dar fiãça. E ientindo se algũas das partes agrauada do juiz, no fazer dos ditos socrestos, não poderã appellar, samente agrauarã per estrometo, ou per petição.

¶ E auẽdo filhos q̄ tenham dotes, se fara partilha do liquido entre os outros filhos q̄ não tiuerem dotes, saluo se os dotados differem q̄ querem vir logo à partilha cõ seus dotes, por q̄ entãõ se fara partilha direyta entre todos. E auendo algũa fazenda de partilha que não seja liquida, ou que estẽ fora do reyno, se fara partilha da fazenda liquida que estiuer no reyno, & assi como a fazẽda não liquida, ou que estiuer fora do reyno se for arrecadando, assi se irã fazendo partilha della: & isto se entenderã assi, quando todos os herdeiros forem moradores no reyno: porque morando algum delles fora do reyno, & tendo fazenda que deua vir à partilha, não se lhe dara partilha da que estiuer no reyno sem primeyro se taçer partilha da que estiuer fora do reyno.

¶ E sendo a partilha acabada se meteram os herdeiros de posse de seus quinhões, cõforme as cartas de partilhas que lhe forem passadas, sem embargo de quaes quer embargos com que as outras partes aisso venham, nem se impiditã a dita posse & entrega, posto que as ditas partes appellem ou agrauem das ditas partilhas.

¶ E posto q̄ algũ dos herdeiros allegue q̄ foy enganado nas partilhas, nem por isso se desfaram as ditas partilhas, samente os outros herdeiros lhe comporam sua direita parte.

¶ E nos casos em q̄õ herdeiro allegar q̄ foy enganado na sexta parte, ou alem da ametade q̄ justamẽte lhe pertencia, cõforme à Ordenaçãõ do liuro quarto titulo. lxxvij. parag xxix. a sexta parte, ou ametade, se entenderã respeytiuamente a todo o quinhãõ do herdeiro que allegar o dito engano.

¶ E se os filhos dotados declararem que não querem ser  
herdeiros

herdeiros, & pelos dotes excederem suas legitimas & a terça dos dotadores, serão obrigados a refazer aos outros filhos suas legitimas per inteiro: & o juiz das partilhas poderá obligar aos filhos que se sayam com seus dotes a compoerem a seus irmãos o que mais tiuerem em si executiuamente, sem mais outro processo.

¶ E vindo algũa das partes com sospeiçam ao juiz das partilhas. sendo nesta cidade de Lisboa: o juiz dos orfãos, ou outro julgador a que a sospeiçam se poser, tomará por adjunto pera o ajudar a proceder & determinar as duuidas, outro juiz dos orfãos da dita cidade: ao qual se não poderá poer sospeiçam algũa. E nos outros lugares do reino, quando aos juizes dos orfãos, ou aos outros julgadores a que algũas partilhas forem cometidas, ou as fizerem por rezam de seus officios, for posta sospeiçam: tomará cada hum delles por adjunto o juiz de fora, se o no lugar ouuer: & não o auendo, tomará hum dos juizes ordinarios que seja mais sem sospeita. E sendo o juiz de fora tambem juiz dos orfãos, tomará por adjunto hum dos vereadores do tal lugar que seja mais sem sospeita, & hũs & outros procederám nas ditas partilhas com os ditos adjuntos a tede todo se acabarem, sem aos ditos adjuntos se poder poer sospeição algũa.

#### ¶ Das Execuções

Ordeno & mando que acerca das execuções que se fizerem per sentenças de mór alçada, ou per quaesquer outras que passarem em cousa julgada sobre bês de raiz, ou sobre outra cousa certa, se guarde o que dispõe a ley terceira das extrauagantes, liuro terceiro, titulo noue.

¶ E ser do a sêtença de condenação de dinheiro, ou de qual quer outra cousa que se custume contar, pesar, ou medir, o côdenado não fera ouuido com embargos algũs, nem sospeicoes de qual quer qualidade que sejam até pagar, ou dar penhores liures & desembargados, que valham a contra da condena

denaçam & das custas da execuçam, & até os taes penhores não serem realmente entregues ás justiças que ouuerem de fazer a execuçam, ou à pessoa, ou pessoas a que as taes justiças os mandarem entregar: de modo que o condenado per si, nem per outrem, fique em posse dos ditos penhores, não sera o condenado ouvido em cousa algũa. E tratandose de execuçam, de cousa em que conforme à sentença aja de auer liquidaçam: se o juiz que ouuer de fazer a execuçam declarar por sua sentença a quantidade que se ha de liquidar, se guardará acerca disso o que acima he dito que se guarde quando a sentença condenatoria he de quantidade certa. E despois que a parte depositar a quantidade declarada polo juiz executor, se tomará conhecimento dos embargos com que vier, & se lhe receberá appellaçam nos casos em que conforme a direito se deua receber.

¶ E sendo a materia tal que se deua fazer artigos de liquidaçam, não auera mais que os ditos artigos & contrariedade a elles, & em tudo se procederá sumariamente.

¶ Os bês de raiz em que se fezer a penhora & execuçam, andarão em pregão vinte dias somente, & os moueis oito: posto que por bem da Ordenaçam, liuro terceiro, titulo lxxvij. ouuessem os bês de raiz dandar em pregão trinta dias, & os moueis dez.

¶ Despois da execuçam começada, se a parte allegar que tem alguns embargos a se fazer, não se lhe dara vista dos autos da penhora & execuçam, & tratarseha dos ditos embargos em auto apartado: & não se receberão neste caso mais que os embargos & contrariedade a elles, & procederseha nisso sumariamente.

¶ E a parte contra quem se fezer a execuçam: não poderá recusar de sospeitos mais que até dous escriuães dos que escreuerem na dita execuçam, porque quando se recusam mais se entende que se faz a fim de dilatar.



¶ Se a execução se retardar com embargos com que a parte condenada venha, cu por sua causa se não acabar dentro em tres meses despois de começada, o condenado sera logo preso conforme a qualidade de sua pessoa: & não sera solto ate a dita execuçam com effeyto ser acabada, saluo constando ao juiz, que a execuçam se não acabou dentro dos ditos tres meses por causa & culpa do vencedor: & porem a parte que pola dita causa for presa, parecendolhe que foy a grauada, poderá agrauar por petiçam, ou estromento, & não lhe sera neste caso recebida appellaçam.

¶ E fazendo se execuçam em algũs bês a que algum terceiro venha com embargos, dizendo ser possuidor nos ditos bês: se o condenado não der logo outros penhores liures & desembargados, sera preso até os dar.

¶ Meiryinho algum nem alcaide, nem escriuam, não leuará dinheiro as partes, polas penhoras que ouuer de fazer por mandado dos julgadores sem primeyro as ter feytas. E sendo cada hum requerido que as faça, & não as dando feytas dentro em cinco dias despois de assi ser requerido, por esse mesmo feyto ficará suspenso de seu officio até minha merce. A qual suspensam fara o juiz da execuçam, constandolhe por duas testemunhas que algũs dos ditos meiryinhos, alcaydes, ou escriuães, foy requerido pola parte, & a penhora se não fez dentro dos ditos cinco dias, saluo se allegarem taes causas que ao julgador pareça que os deue de releuar da dita suspensão. E os ditos meiryinhos, alcaydes, & escriuães, poderão agrauar da suspensam que lhes for feyta: & porem não seruirão seus officios em quanto o agrauo se não acabar de determinar finalmente. E se o julgador que conhecer da execuçam os não suspender, a parte se poderá tambem agrauar disso as Rellações.

**O** Rdeno: & mando, que os dous desembargadores mais modernos, que ora são, & ao diante forem em cada hũa das

das casas da Supplicação, & do Ciuel, façam nas ditas casas as audiencias que sam obrigados fazer os Desembargadores do Agrauo, & os ouidores, & juiz da Chancellaria. E tendo os ditos Desembargadores, ou algum delles tal impedimento que nam possam fazer as ditas audiencias, succederam niffo em seu lugar, aquelle, ou aquelles Desembargadores que apos elles forem mais modernos: & os ditos Desembargadores publicarão per si todas as sentenças, & nam as poderam auer por publicadas.

¶ O promotor da justiça, com o Solicitador della de cada hũa das casas, iram o primeiro dia de cada mes os da casa da Supplicação à cadea da Corte: & os da casa do Ciuel à cadea da Cidade, & tomarão em rol todos os presos que nas ditas cadeas ouuer, para o Regedor & Governador lhes mandarem dar liuramento com breuidade,

¶ O Regedor & o Governador elegerão em cada hũa das casas, antes que entrem as fereas, hum desembargador, que no tempo dellas veja os feitos & cartorios dos escriuães do Crime, & faça executar todas as penas & condemnações de dinheiro que naquelle anno se applicarem pera as despesas das Rellações, ou para outras obras pias.

¶ O distribuidor da casa da Supplicação, distribuirá os feitos crimes em numero igual, sem fazer outra algũa declaração. E o Regedor por sua letra declarará os nomes dos ouidores que delles ham de conhecer.

¶ Cada hum dos Desembargadores que por razão de seu officio tomar as lembranças pera as sentenças dos feitos crimes que se dam nas Rellações, terá hum liuro apartado, numerado, & asinado polo Chanceler da casa, em que escreua as ditas lembranças: o qual liuro estará fechado em hum escritorio, de que o dito Desembargador terá hũa chave, & o Regedor, ou Governador, outra: & as lembranças que se acharem escritas nos ditos liuros, nam teram vigor algum,

algum, nem se fara obra por ellas. E acontecendo que algum dos desembargadores que foram na lembrança seja ausente, ou impedido, a sentença se porá conforme à dita lembrança, com declaração que o ausente, ou impedido, tem assinado na lembrança. E sendo o desembargador fallecido, ou ausente fora do reyno, seu voto não valerá, assi como não valerá do desembargador fallecido, ou ausente fora do reyno. E os desembargadores a que pertencer, serão obrigados a saber dos escriptuães, se se fez obra pelas lembranças, & se não se fez, a causa que ouue pera isso. E despois que a sentença for posta conforme à lembrança, o desembargador lhe dará hũa risca, & poerá hũa regra abaixo em que diga, que se riscou por ja estar posta sentença conforme a ella.

¶ Os ouidores da casa da Supplicação, tomarám daqui em diante conhecimento das appellações dos feytos crimes das ilhas, dos casos que prouados merecem pena de morte, ou cortamento de membro. E de todas as mais appellações dos outros casos das ilhas, conheceram os ouidores da casa do Ciuel, sem embargo de pola Ordenação do liuro primeyro, titulo oitauo, estar mandado o contrayto.

¶ E mando ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Governador da casa do Ciuel, & aos desembargadores das ditas casas, & a todos os corregedores, ouidores, juizes, justiçaes, officiaes, & pessoas de meus reynos & senhorios, que cūprão guardem, & façam inteiramente cumprir & guardar estas leys como nellas se conthem. E assi mando ao Chancellér mór que as pubrique na chancellaria, & enuie logo cartas com o treslado dellas, sob meu sello, & seu final, aos corregedores & ouidores das comarcas dos ditos meus reynos & senhorios: & aos ouidores das terras em que os ditos corregedores não entram per via de correição: aos quaes corregedores & ouidores mando que as pubriquem logo nos lugares onde estuere, & fação publicar em todos os outros lugares de suas comarcas & ouidorias, pera que a todos seja notorio. E assi se registrarão estas nos liuros das Rellações das ditas casas da Supplicação,

caçam, & do Ciuel, em que se registam as semelhantes leys.  
Dada na cidade de Lisboa a xvij. dias do mes de Nouem-  
bro. Francisco de Vargas a fez, anno do nascimento de nosso  
senhor IESV Christo, de mil, & quinhentos, setenta, & sete.  
Jorge da Costa a fez escrever.

## REY.

*Dom Ioam.*

*Simão Gonçaluez Preto.*

¶ Foý publicada a Ley del Rey nosso senhor atras escrita,  
na Chancellaria mór, per mim Gaspar Maldonado escriuam  
della, perante os officiaes da dita chancellaria, & outra muyta  
gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa a xxvij.  
de Janeiro. de M. D. LXXVIII.

Gaspar Maldonado.

Res.  
3435V.

